



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860215 - SC (2023/0367613-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DJONY AFFONSO WELDT
ADVOGADO : DJONY AFFONSO WELDT - SC057789
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEAN CARLOS MATRINDALE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE. 2KG DE MACONHA. MAIOR GRAVIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. TRÁFICO INTERMUNICIPAL. PRESENÇA DE CRIANÇAS E DA COMPANHEIRA DO PACIENTE NO VEÍCULO UTILIZADO PARA O CRIME. PACIENTE COM REGISTROS POLICIAIS POR POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (POR DUAS VEZES), AMEAÇAS E AGRESSÃO NO ÂMBITO FAMILIAR E ROUBO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 2.000,7g de substância análoga à maconha, além de outros objetos. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à quantidade significativa de entorpecentes apreendidos, indicando a gravidade concreta da conduta.

4. O histórico criminal do paciente, incluindo condenação anterior por roubo, reforça a necessidade de custódia para garantia da ordem pública.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a medida.

6. A substituição por medidas cautelares menos gravosas é

inaplicável diante da gravidade do delito e do risco de reiteração criminosa.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860215 - SC (2023/0367613-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DJONY AFFONSO WELDT
ADVOGADO : DJONY AFFONSO WELDT - SC057789
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEAN CARLOS MATRINDALE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE. 2KG DE MACONHA. MAIOR GRAVIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. TRÁFICO INTERMUNICIPAL. PRESENÇA DE CRIANÇAS E DA COMPANHEIRA DO PACIENTE NO VEÍCULO UTILIZADO PARA O CRIME. PACIENTE COM REGISTROS POLICIAIS POR POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (POR DUAS VEZES), AMEAÇAS E AGRESSÃO NO ÂMBITO FAMILIAR E ROUBO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 2.000,7g de substância análoga à maconha, além de outros objetos. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à quantidade significativa de entorpecentes apreendidos, indicando a gravidade concreta da conduta.

4. O histórico criminal do paciente, incluindo condenação anterior por roubo, reforça a necessidade de custódia para garantia da ordem pública.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a medida.

6. A substituição por medidas cautelares menos gravosas é

inaplicável diante da gravidade do delito e do risco de reiteração criminosa.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 35/37):

*A partir dessas premissas, data vênha do entendimento adotado pelo Juízo a quo na decisão recorrida, percebe-se que a substituição da prisão por medidas alternativas não deveria ser concedida na hipótese vertente, **notadamente diante da quantidade de entorpecente apreendido em poder do acusado, o que denota maior gravidade concreta da conduta e periculosidade social do agente.***

De acordo com a orientação externada pelo Superior Tribunal de Justiça, a quantidade de entorpecentes pode ser considerada parâmetro para aferir a periculosidade do agente e, assim, verificar-se a necessidade de encarceramento como modo de acautelar a ordem pública. [...]

Com efeito, verifica-se que a existência do fumus commissi delicti, assim entendido os indícios suficientes de autoria e na prova da materialidade, está devidamente perfectibilizada nos autos por meio do boletim de ocorrência, da prisão em flagrante do acusado, do laudo de constatação e de apreensão, dos depoimentos colhidos na fase investigativa, além do recebimento do denúncia(ação penal n. 5003313-55.2023.8.24.0058).

*Nesse aspecto, há indícios da existência dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, **em razão da prisão em flagrante do recorrido em poder de 2.000,7g (dois quilos) de substância análoga a maconha, fracionados em 3 (três) tabletes, 2 (dois) aparelhos de telefone celular, 1 (um) soco inglês, e o veículo RENAULT/MEGANE GT DYN16 placas APD-2807 (evento 1, P_FLAGRANTE1 - pp. 12 e 14).***

Lado outro, forçoso reconhecer a presença do periculum libertatis no caso concreto.

*Isso decorre da quantidade de drogas apreendidas em poder do recorrido, isto é, **cerca de 2kg de "maconha", denota a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificam a medida extrema com fundamento no risco da garantia à ordem pública.***

*Ademais, essa drogas, apreendida em poder do acusado, que confessou à autoridade policial tê-la buscado no Município de Jaraguá do Sul, a mando de terceiro não identificado, estava devidamente fracionada em 3 tabletes e, pior, **o acusado praticou o crime (art. 33, "caput", da Lei n.11.343/2006) na presença dos filhos menores e da companheira, expondo-os à nocividade do entorpecente e aos riscos inerentes à prática criminosa.** Esse modus operandi, qual seja, tráfico intermunicipal e a presença de crianças e companheira no veículo utilizado para transportar o entorpecente, denota maior gravidade concretada conduta, pois evidencia a tentativa do autor do fato escamotear a responsabilidade penal mediante a simulação de mero passeio familiar, quando na verdade estava o acusado utilizando-se de sua família para praticar a narcocontrabandagem. [...]*

*Nesse ponto, em consulta ao SISP, **verifica-se que o recorrido ostenta registros policiais pelos crimes de posse de drogas para uso pessoal (duas ocasiões), ameaças contra sua avó e contra o ex-companheiro de sua atual consorte, agressão no âmbito de violência doméstica e familiar, além de uma ocorrência de roubo. Em relação aos crimes de agressão no âmbito de violência doméstica e familiar, o ora recorrido foi formalmente denunciado, porém o Juízo declarou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão acusatória. No caso do***

crime de roubo, o réu, ora recorrido, foi processado, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, e mais recentemente agraciado por indulto.

Vale esses registros para demonstrar o conturbado histórico criminal que ostenta o recorrido, já tendo se envolvido por mais de uma vez em delito de posse para uso pessoal de drogas, para reforçar a necessidade da prisão cautelar, dada a necessidade de salvaguardar a ordem pública. Outrossim, merece registro que os fatos (2.5.2023) e o decreto da prisão preventiva são contemporâneos, de sorte que não há óbice em estabelecer a custódia cautelar.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DE TRAFICÂNCIA. CONFIRMAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. AGRAVANTE QUE RESPONDIA POR ROUBO MAJORADO E AMEAÇA. RISCO REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. As instâncias primevas esclareceram que os policiais que abordaram o paciente o fizeram decorrente de informações recebidas e fundada suspeita sobre a traficância por ele exercida, utilizando-se de veículo automotor por ele guiado. Constata-se, nesse panorama, que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial.

4. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual, diante da necessidade de resguardo da ordem pública e com base em elementos concretos colhidos dos autos, notadamente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida dentro do veículo que o paciente conduzia, juntamente com um menor de idade - 1kg de maconha - (e-STJ fl.75), além do risco de reiteração delitiva, vez que o paciente já respondia por delitos de roubo majorado e ameaça (e-STJ fl. 78).

5. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a

decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 897.625/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0367613-0

HC 860.215 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50031819520238240058 50033135520238240058 50053497020238240058

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJONY AFFONSO WELDT
ADVOGADO : DJONY AFFONSO WELDT - SC057789
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEAN CARLOS MATRINDALE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.